

Processo nº 333/2006

Data : 27 de Julho de 2006

Assuntos: - Recurso de revisão
- Falsos testemunhos

Sumário

Com o fundamento de falso meio de prova, a revisão só é de conceder quando houver uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo nº 333/2006

(Recurso extraordinário de Revisão)

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, melhor identificados nos autos, tendo sido condenado, no processo nº CR2-04-0233-PCC (PCC-126-04-5) do Tribunal Judicial de Base pela prática de um crime de usura para jogos p.p.p. 13º nº 1 da Lei nº 8/96/M na pena de um ano de prisão, de um crime de sequestro p.p.p. artigo 152º nº 2 al. a) do Código Penal na pena de 4 anos de prisão, e em cúmulo na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, recorreu para este Tribunal de Segunda Instância, mas obteve improcedência do recurso, vendo confirmada a sentença recorrida.

E passou o recorrente a cumprir a pena na Prisão.

Por requerimento de 23 de Maio de 2006, o condenado veio interpor recurso extraordinário de revisão da sentença condenatória, alegando, em síntese o seguinte:

- A. O ofendido veio retractar-se documentalmente, demonstrando a falsidade das declarações que prestou e que levaram à condenação, injusta, do arguido recorrente;
- B. Estão reunidos todos os pressupostos legais contidos nos arts. 431º, nº 1 al. d), 432º, nº 1 al. c) e ss. do C.P.P. que determinam a procedência do pedido de Revisão Extraordinária do Acórdão condenatório do Douto Tribunal de 1ª Instância;
- C. Deverá, pois, atenta a comprovada inocência do recorrente, que não mera dúvida sobre a veracidade dos factos dados como provados e da falsidade reconhecida de prova essencial que determinou a convicção do Douto Tribunal, ser autorizada a Revisão, devendo o Venerando Tribunal de Segunda Instância julgar procedente o pedido e determinar o reenvio dos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR-04-0233-PCC, para novo julgamento - cfr. art. 439º do C.P.P.;
- D. Mais deverá o recorrente ser de imediato restituído à liberdade, assim devendo aguardar os termos dos autos, sendo-lhe pois, suspensa a execução da pena de prisão - cfr. art. 439º, nº 2 do C.P.P..

Para tal apresentou a prova testemunhal e documental:

a) prova testemunhal:

- **B**, ofendido melhor identificado nos autos a rever e no documento nº 1, em anexo, com residência na República Popular da China, XXX

b) prova documental

- O documento elaborado na presença de Notário, em caso de dúvida e na eventualidade de que não seja possível a

inquirição do ofendido, supra identificado, o que se teme em função do mesmo ter, de acordo com a sua actual declaração, cometido os crimes de denúncia caluniosa e falsas declarações, que seja submetido o documento n.º 1 a exame laboratorial de escrita, a elaborar do Laboratório de Investigação Criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, por confronto com os autos assinados a fls, 77 a 78 e 84 a 87 pelo mesmo ofendido, a fim de se apurar se se trata da escrita, ou assinatura, da mesma pessoa.

Pede assim que seja apreciada quer a prova ora indicada, quer a ora produzida, devendo o ser admitido o recurso ora interposto, seguindo-se os ulteriores da Lei até final, nomeadamente, que seja autorizada a Revisão Extraordinária da Decisão e efectuado novo Julgamento, e que, desde já, porque está inocente, que seja o recorrente imediatamente libertado, suspendendo-se a execução da pena que foi aplicada, aguardando os ulteriores termos dos autos em liberdade.

Foi liminarmente admitido o recurso, e ordenado a produção de prova no sentido solicitar certidões dos processo.

Findas as diligências, o Mm.º Juiz do processo deu informação de fls 45-47, nos termos seguintes:

“O arguido A veio requerer o presente recurso de revisão com o fundamento essencial previsto na al. d) do n.º 1 do artigo 431.º do CPPM, alegando que foi por causa de o ofendido vir retractar-se documentalmente, demonstrando a falsidade das declarações que prestou e que levaram à condenação, injusta, do arguido recorrente.

Para o efeito, apresentou o recorrente uma declaração prestada, por escrito, pelo ofendido (cfr. fls. 11 a 16 dos autos) e requereu que seja apreciada quer a prova ora indicada, quer a ora produzida.

No nosso modesto entendimento, consideramos que declaração essa não pode servir como meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Vejamos.

O fundamento de recurso ora invocado pelo recorrente de "descoberta de novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação" assenta na ideia de ser preciso ponderar que tais factos ou provas, serão apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado (sublinhado nosso).

In casu, o recorrente juntou uma declaração prestada por uma pessoa que se chame **B** (nome idêntico ao do ofendido), donde constam factos que contrariem àqueles que se refere em fls. 84 e 85 do processo principal e declaração essa, cuja assinatura foi reconhecida por Notário.

Todavia, entendemos que a presente declaração não pode ser considerada como provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação por razão seguinte, é que, sem qualquer sentença transitada em julgado tiver considerado verdadeiro o que consta na declaração, não se pode chegar a uma conclusão de que a declaração recém-prestada corresponda à verdade do caso.

Facto é que não se esqueça que todas as provas anteriormente recolhidas para o caso são apreciadas livremente pelo Tribunal a quo na altura da decisão (artigo 114.º do CPPM).

E a decisão do Tribunal a quo foi tomada não só com base nas declarações para memória futura prestada pelo ofendido, mas também, tal como se refere no acórdão (fls. 239 v., 313 e 314 do processo principal) que o arguido “negou, na audiência de julgamento, que praticou os factos imputados, mas confessou parcialmente os factos além de apurar a função do 2º arguido no crime aquando da inquirição nos Juízos de Instrução Criminal.

O agente da P.J. que se encarregou da investigação do processo, na declaração prestada na audiência de julgamento, relatou de forma objectiva o decurso e o resultado da investigação, bem como explicitou que o ofendido estava na companhia do 1º arguido ao ser descoberto.

Pode-se verificar, através da cassete do casino, os comportamentos do ofendido e dos dois arguidos na mesa de jogos.

Sintetizadas objectivamente a declaração do 1º arguido, o auto de inquirição do arguido elaborado nos J.I.C. e lido na audiência, o auto de declaração do arguido elaborado para memória futura nos J.I.C. e lido na audiência, a declaração prestada pelo agente da P.J. que se encarregou da investigação do processo, examinadas as provas documentais, provas materiais apreendidas e as demais provas, o Tribunal Colectivo confirmou os factos imputados aos dois arguidos.”.

Face ao caso, dado que a prova alegada e apresentada pelo recorrente não pode ser considerada como a prevista na al. d), nem nas demais alíneas, do n.º 1 do artigo 431.º do CPPM, assim, e sem necessidade de mais alargados considerandos, entendemos que deve

rejeitar o presente recurso de revisão por ser manifestamente improcedente.”

Nestas instância, a Digna Procurador-Adjunto do M^oP^o apresentou o seu douto parecer nos seguintes termos:

“Está em causa, no presente recurso extraordinário de revisão, a verificação da situação prevista na al. a) do n.º 1 do art. 431º do C. P. Penal.

Isso mesmo se evidencia, muito claramente, na douta informação de fls. 51.

Ora, como decorre, expressamente, do referido dispositivo, o fundamento em apreço pressupõe e exige a existência de uma outra sentença transitada em julgado, que haja considerado “falsos” meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.

E isso não acontece, efectivamente, no caso presente.

Deve, pelo exposto, ser denegada a revisão.”

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^os Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

São seguintes elementos fácticos pertinentes para a decisão:

- Como resulta dos autos, o Tribunal *a quo* tinha dado, após o julgamento, por assentes os seguintes matéria de facto:

- Em 5 de Agosto de 2004, às 19H00 e pouco, no Casino "Sands", os arguidos C, A e um indivíduo da alcunha "D" emprestaram ao ofendido do presente processo E a quantia de HK\$100.000,00 para que este pudesse jogar.
- Os arguidos C, A e "D" combinaram com o E que retirariam da cada aposta feita por este, 10% a título de juros.
- Mais tarde, o E na companhia dos arguidos C, A e "D" chegou ao casino sito no 5.º andar da Praça "Landmark"; no local, o arguido C entregou ao E fichas no valor de HK\$95.000,00, tendo declarado que descontou cinquenta mil dolares de HongKong (sic.) como custa da apresentação.
- Na aposta feita pelo E, "D" encarregou-se de retirar directamente o juro combinado.
- Até 6 de Agosto, pelas 8H00 da manhã, o E perdeu todo o empréstimo supracitado.
- "D" a seguir exigiu que o E devolvesse RMB¥110.000,00 (declarou que já converteu cem mil HongKong dolares em renminbi), e que para isso o mesmo recolhesse dinheiro quanto rápido mais possível.
- Em 7 de Agosto, ao meio dia, como o E ainda não conseguiu recolher dinheiro, o arguido C mandou os arguidos A e "D" levarem o E para o Hotel XXX, fazendo o check-in, com documento do E, para se alojarem no quarto n.º XXX, além de ordenar os dois arguidos não

deixarem o ofendido sair antes de ser liquidado o empréstimo.

- Em seguida, os arguidos A e “D” vigiaram o E dentro do quarto do hotel supracitado, não deixando sair o mesmo.
- Em 10 de Agosto, ao meio dia, os arguidos A e “D” levaram o E para o Hotel XXX e fizeram *check in*, com documento do ofendido, para se alojarem no quarto n.º XXX, continuando a guardar o E, não deixando sair o mesmo.
- Os arguidos A e “D”, ao guardarem o E nos quartos dos dois hotéis supracitados, exigiram de vez em quando a devolução do dinheiro do mesmo com recurso à ajuda dos seus familiares e amigos via telefone, além de declararem que não deixariam sair o E no caso de não ser liquidado o empréstimo.
- Em 11 de Agosto, às 17H00 e pouco, os arguidos A e “D” deixaram o Hotel XXX com o E e voltaram a deslocar-se para o Hotel XXX chegando a ser interceptados pelo polícia quando estavam para se alojarem naquele hotel.
- O arguido C ordenou os arguidos A e “D” levarem o E para se alojarem de 7 a 11 de Agosto, nos quartos dos hotéis supracitados, não deixando, durante o alojamento no quarto referido, o mesmo sair, o que violou a vontade do ofendido.
- Os arguido A e C agiram livre, voluntária e conscientemente, com dolo e na distribuição de trabalho.
- No casino, estes emprestaram dinheiro ao E com intenção de obter interesse pecuniário.

- O arguido C mandou os arguidos A e "D" levarem o E aos quartos dos hotéis supracitados, não deixando sair o mesmo com vista a coagi-lo a devolver a importância acima referida.
- Estes sabiam bem que não têm direito de exigir a devolução do dinheiro do E com recurso ao método de privar a liberdade do mesmo.
- Estes sabiam bem que suas condutas eram proibidas e punidas pela lei.

*

Outros factos provados:

- Os telemoveis encontrados na posse do 1.º arguido e do ofendido e apreendidos nos autos servem como utensílio para comunicação ao facto criminoso.
- O 1º arguido negou na audiência de julgamento que praticou os factos imputados.
- De acordo com o último Certificado do Registo Criminal do arguido, ele é primário.
- O arguido declarou que desempenha a função de inspector de obras no interior da China antes de ser preso, auferindo assim mensalmente RMB ¥3.000,00, além disso o arguido ainda explorou uma companhia de construção.
- O arguido tem mulher e um filho bem como o pai a seu cargo.
- O arguido cumpriu o curso liceal.

*

- De acordo com o ultimo C.R.C do 2º arguido, ele é primário.

- Perante o notário público da República Popular da China, a testemunha **B** prestou a seguintes declaração:

“Meritíssimo Juiz:

Eu, **B**, XXX, nascido em XXX da China, ora residente em XXX, cidade de XXX, Rua XXX, ofendido do processo n.º CR2-04-0233-PCCM, o réu **A** não me ameaçou e raptou, completamente foi por meu engano que o tomou ser vítima de injustiça.

Nos últimos dias fiquei a saber da esposa de **A** sobre o acontecimento de 11 de Agosto de 2004, **A** foi condenado por minha causa. Senti muito remorso e incomodo que não podia dormir bem. Pelo que, hei de esclarecer o facto para dar justiça a **A**.

De facto, eu e **A** conhecemo-nos na China Continental há várias anos, dado que perdi tudo quando vim a Macau viajar no dia 5 de Agosto de 2004, para reembolsar o dinheiro perdido, procurei **A** a pedir-lhe ajudar-me apresentar alguém que pudesse dar-me empréstimo, permitindo que caso perdesse só deixaria Macau quando familiar enviar dinheiro a Macau, não ia comprometê-lo. Sob meu pedido insistente, ele relutantemente apresentou-me a mim um indivíduo de meia idade e de nome **E**, que me emprestou cem mil, em condição de não contar juro, mas cinco mil a **E** para comer. E **A** não adquiriu nenhum proveito. Este também não ameaçou nem raptou-me a mim, fui eu que por livrar-me fiz-lhe sofrer injustiça, fui eu que o comprometi.

Meritíssimo Juiz, perdoe minha culpa, por favor, não sabia que seria tão grave, e o resultado seria tão desastroso. Na altura, eu simplesmente não queria a minha mulher e os familiares saberem que

tinha perdido tanto dinheiro, tinha bem conhecimento que não era capaz de devolver o empréstimo, ouvi dizer que não precisa devolver dinheiro se queixar à polícia, enquanto a pessoa que dê empréstimo só sofre perda pecuniária, sem precisar carregar-se de responsabilidade penal. Deste modo, mandei o meu pai apresentar queixa à policia, afim de me livrar, mas sem ter ideia de poder carregar o meu bom amigo de responsabilidade penal e condenado de pena de prisão. Sinto-me muito aflito e remorso. Além de apresentar sinceras desculpas à esposa de **A**, ainda pedi-lhe entregar esta carta a Mmo Juiz, para esclarecer tudo, espero que o Mino Juiz baseando na realidade objectiva desse uma sentença justa a **A**, e uma oportunidade de reter a liberdade, agradeço imenso.

Ora eu trabalho em XXX da China, caso necessário pode telefonar a XXX para contactar comigo.

Declarante de culpa: **B**

13/02/2006”

Conhecendo.

Como se sabe, só é admissível a revisão de sentença que tinha transitado em julgado nos casos previsto no artigo 431º do Código de Processo Penal de Macau - aplicável à presente revisão por força do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 48/96/M, de 2 de Setembro.

Dispõe o artigo 431º do Código de Processo Penal:

1. A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

“a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.”

No presente caso, o condenado apresentou a declaração, perante o notário público da RPC, que confessou tinha deposto falso testemunho pelo qual foi o arguido ora recorrente condenado.

Como resulta expressa e claramente do artigo ora citado, só é admissível do recurso de revisão, quando, entre outras condições, há uma outra sentença transitada em julgado que tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.

Podendo embora confirmar aparentemente que o testemunho da declarante **B** tinha sido determinante para a decisão, não se encontra ainda qualquer sentença transitada em julgado que assim consignou.

Logo, a sua pretensão não pode ser procedente e em consequência, é de denegar a revisão pedida.

Pode exposto, acordam em denegar a revisão.

Custas pelo recorrente.

Não obstante esta decisão, por se encontra uma “confissão” do declarante **B** de falso testemunho, praticado em Macau, extrai certidão dos presentes processo para os Serviços do Ministério Público para os efeitos convenientes.

Macau RAE, aos 27 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong